



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2020

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado NILTO TATTO, introduz alterações na Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para determinar a obrigatoriedade de licenciamento no caso de implantação de projeto de irrigação, além de classificá-los em categorias de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada, por propriedade individual e o método de irrigação empregado, conforme dispuser o regulamento.

Segundo a proposição, os métodos de irrigação compreendem:

I – Aspersão – pivô central, auto propelido, convencional e outros;

II – Localizado – gotejamento, microaspersão, xique-xique e outros;

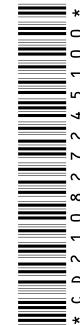
III – Superficial – sulco, inundação, faixa e outros.

A propositura determina que os órgãos ambientais licenciadores poderão definir critérios diferenciados de exigibilidade e procedimentos alternativos para o licenciamento e os projetos localizados em dois ou mais Estados, ou que gerem impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do País ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210827245100>



* C D 2 1 0 8 2 7 2 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

do Estado em que estiverem localizados, serão licenciados pelo órgão executor do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ouvidos os órgãos seccionais dos estados envolvidos.

Justificando sua proposta o autor salienta que durante dezenove anos o licenciamento de empreendimentos de irrigação foi regulamentado pela Resolução nº 284/2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e que, no ano de 2013, a Lei nº 12.787 estabeleceu a Política Nacional de Irrigação, prevendo o licenciamento ambiental dos projetos de irrigação considerando sua exigência “em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica” (art. 22 da referida norma). Informa, ainda, que o legislador levou em consideração, ao aprovar essa lei, a existência de norma específica federal, a Resolução Conama 284/2001, “revogada recentemente pela Resolução Conama 500/2020, em processo sustado por medida liminar até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgue o mérito.”

De acordo com o autor, a Resolução Conama nº 284/2001 tem previsões ausentes na Resolução Conama 237/1997 e na Resolução Conama 001/1986, que dispõem sobre licenciamento ambiental. As duas resoluções não incluem todas as possibilidades de aproveitamento de recursos hídricos para irrigação. Apenas a Resolução Conama 284/2001 engloba a irrigação como um todo, e sem interpretações normativas que isentem esses empreendimentos do licenciamento ambiental.

E acrescenta: “Ao optar pela revogação e não pela revisão ou pela consolidação, o Conama eliminou um regulamento e criou ambiguidades nas normas remanescentes, o que pode levar os órgãos integrantes do Sisnama a tomar decisões contraditórias, licenciando com critérios distintos as mesmas categorias de empreendimentos, ou mesmo dispensando de licenciamento todos os projetos de irrigação que não incluem barramento ou canais, e em áreas inferiores a mil hectares.”

O projeto de lei foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do Meio Ambiente e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210827245100>



* C D 2 1 0 8 2 7 2 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e Cidadania; estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nos termos regimentais foi aberto prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao deferir o pedido de liminar no âmbito da ADPF nº 747/DF, que questionou a constitucionalidade da Resolução Conama nº 500/2020, a Ministra ROSA WEBER do Supremo Tribunal Federal-STF reconheceu que o Conama possui competência para estabelecer normas e critérios. Entretanto, conforme o entendimento da Ministra, este atributo possui limites materiais expressos na Constituição Federal e na legislação ambiental, devendo, então, mostrar-se compatível com a proteção do patrimônio ambiental.

A Ministra ressaltou que a revogação da Resolução Conama nº 284/2001 sinaliza a dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo quando potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. A seu ver, a medida viola o art. 225 da Constituição, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

A Resolução Conama nº 284/2001 estabelece a classificação dos processos de irrigação, os métodos empregados e o consequente processo de licenciamento. A medida liminar concedida pelo STF ressalta que, apesar da Resolução Conama 284/2001 ser anterior ao novo Código Florestal, encontra aplicação no ordenamento jurídico vigente, pois ao regulamentar atividade específica ela confere segurança jurídica, uma vez que as regras atribuem confiabilidade e ordem, devendo ser atualizadas, se necessário, e não serem extirpadas do ordenamento jurídico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210827245100>



* CD210827245100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Por unanimidade, o Plenário da Corte referendou as medidas liminares concedidas pela Ministra ROSA WEBER para suspender os efeitos da Resolução Conama nº 500/2020.

Gostaríamos de salientar que a importância da irrigação se evidencia quando tomamos conhecimento de que as áreas irrigadas no mundo representam, aproximadamente, 20% (vinte por cento) de toda a área cultivada e responde por cerca de 40% (quarenta por cento) da produção. Em determinadas regiões, como no semiárido nordestino, é ela que viabiliza a produção.

O Brasil irriga cerca de 5,5 milhões de hectares, o que representa 8% (oito por cento) da área cultivada no País e produz nesta área 17% (dezessete por cento) do total da produção agrícola nacional. Isto significa que a irrigação, além de viabilizar a produção, contribui para o aumento da produtividade.

Entretanto, é necessária a implantação de um projeto de irrigação que leve em consideração a dimensão efetiva da área irrigada, o solo, o clima, a cultura, os equipamentos mais adequados e o método de irrigação empregado. A maior eficiência da irrigação reduzirá gastos com energia e o consumo excessivo de água, garantindo recursos hídricos para as próximas gerações.

A proposição analisada reveste-se da maior importância, vez que inclui na legislação em vigor parte dos dispositivos contidos na Resolução Conama 284/2001 que, dependendo de entendimentos, poderá ser revogada, trazendo prejuízos para o setor agrícola brasileiro.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.085, de 2020, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2021-13918

CD210827245100*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210827245100>